



CONGRESSO NACIONAL

MPV 284

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 284/06			
Deputado <i>Rodrigo Maza</i>	autor nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Medida Provisória 284, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

VIII - o recolhimento do FGTS, de que trata a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001;

IX- a remuneração efetivamente paga ao doméstico, desde que constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

..... ."

§ 3º A dedução a que se referem os incisos VII, VIII e IX do caput:

I – está limitada:

a) ao número de empregados domésticos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III –não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput.

IV – fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)



Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória peca pela timidez. Além de seu caráter transitório, tem contra si a insignificância do desconto que autoriza. A emenda permite o abatimento tanto da contribuição previdenciária como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da remuneração efetivamente paga ao doméstico, além de suprimir o caráter temporário da iniciativa. Além de estimular o registro em carteira dos domésticos e o recolhimento do FGTS, atualmente mera faculdade do empregador, a mudança favorecerá a abertura de novos postos de trabalho, reduzindo o desemprego e a informalidade no setor.

PARLAMENTAR

